



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005487/2001-35
Recurso nº. : 133.697
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2001
Recorrente : FELIPE PINHEIRO STEINFELD
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.099

IRPF - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega, tempestiva, da declaração de rendimentos.

APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por incidirem sobre a mesma base de cálculo não é legítima e é ilegal por expressa falta de previsão.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIPE PINHEIRO STEINFELD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada por aplicada em concomitância com multa de ofício sobre a mesma base tributária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) que acolhia também a decadência dos fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 1996.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.005487/2001-35
Acórdão nº : 106-14.099

FORMALIZADO EM: **16 AGO 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.005487/2001-35
Acórdão nº : 106-14.099

Recurso nº. : 133.697
Recorrente : FELIPE PINHEIRO STEINFELD

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento.

Em 27/08/2001 foi lavrado o Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de R\$ 44.591,10, valor este já acrescido de multa e juros, calculados até 11/2001, relativo ao IRPF, referentes ao EF 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 / AC 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. O crédito tributário decorreu da apuração de omissão de rendimentos de pensão alimentícia e da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne-leão.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando o seguinte:

a) Decadência

Alega que houve decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1996, com exceção do mês de dezembro (art. 150, § 4º, da CTN).

b) Falta de recolhimento do carne-leão.

Alega que não há possibilidade de cumulação da multa isolada, por falta de recolhimento do carne-leão, com multa de lançamento de ofício sobre a base anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.005487/2001-35
Acórdão nº : 106-14.099

A impugnação foi julgada em 13/09/2002, onde o lançamento foi julgado procedente.

Os fundamentos de tal decisão são os seguintes:

a) Decadência

Quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos tempestivamente, a decadência ocorre após decorrido cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a referida obrigação acessória deveria ter sido cumprida.

b) Falta de recolhimento do carnê-leão.

Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê-leão, é devida a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

Salienta-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

Em 18/12/2002, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro - RJ, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa evoca os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.005487/2001-35
Acórdão nº : 106-14.099

VOTO

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

Permanece ainda em discussão, no presente processo, parte do lançamento original referente ao exercício de 1996, e que o recorrente entende ter ocorrido a decadência, com a exclusão do mês de dezembro, além da questão relativa a aplicação em duplicidade da multa de ofício e da multa exigida isoladamente.

Relativamente à arguição da ocorrência do instituto da decadência, conforme dispõe a atual legislação tributária, reconheço, apesar da existência de correntes contrárias, que o lançamento do imposto de renda pessoa física deve ser considerado como lançamento por declaração uma vez que não existe o lançamento mensal. Muito embora o imposto seja devido mensalmente, na verdade o que ocorre é apenas um recolhimento antecipado que deverá ser verificado pelo ente tributante por ocasião da Declaração de Ajuste Anual a ser apresentada pelo contribuinte, sendo portanto incorreto considerar tal lançamento como sendo por homologação.

Uma vez reconhecido como lançamento por declaração, o início da contagem do prazo decadencial do imposto de renda das pessoas físicas somente poderá começar fluir após a formalização do crédito tributário.

Sobre a questão, vale ser destacado trecho do brilhante voto elaborado pela Ilustre Conselheira **SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO**, que de maneira irretocável abordou a presente matéria, e que peço vênica para transcrevê-lo, por refletir entendimento do qual compartilho integralmente.

Reconheço que com a edição da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda passou a ser recolhido mensalmente, porém, no ano seguinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 15374.005487/2001-35
Acórdão nº : 106-14.099

entrou em vigor a Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990 que assim determinou:

“Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10).”

Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.” (grifos não são do original)

Esta sistemática foi mantida por todas as lei posteriores até a data de hoje.

Dessa forma, embora haja um recolhimento antecipado de imposto a Secretaria da Receita Federal fica impedida de homologá-lo até o momento que o contribuinte apresente sua declaração, faça as deduções pertinentes e apure o montante de imposto realmente devido, ou mesmo, não devido que lhe dará o direito a devolução da quantia previamente recolhida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.005487/2001-35
Acórdão nº : 106-14.099

Nos termos da legislação atual não há como considerar que o lançamento do imposto de renda pessoa física é por homologação, porque não existe lançamento mensal, apenas um recolhimento de imposto antecipado que somente será quantificado e considerado efetivamente devido por ocasião da **DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**.

Em matéria de imposto de renda pessoa física existe, sem dúvida, lançamento por homologação mas nos casos em que a tributação tiver caráter definitivo, como por exemplo o imposto incidente sobre ganho de capital.

No caso em pauta, o lançamento é por declaração e o prazo decadencial só tem início com a formalização do crédito tributário que ocorre com a notificação ao sujeito passivo como bem ensina RUY BARBOSA NOGUEIRA no seu livro Curso de Direito Tributário, 14ª edição – 1995, pág. 292, “ipsis litteris”:

“..., nascida a obrigação e constituído formalmente o crédito pelo lançamento regular, concluído com a notificação ao sujeito passivo, a partir da data desta ciência, está procedimental e definitivamente constituído o crédito.

A partir desta data em que a Fazenda exerceu seu direito, apurou, fixou e dele notificou o sujeito passivo, é que cessa de correr o prazo fatal de caducidade para “constituir o crédito tributário”, como dispõe o caput do art.173.

A partir desse mesmo dia começa a correr o prazo de prescrição da “ação para a cobrança do crédito tributário”, pois, conforme dispõe o caput do art. 174, os cinco anos para prescrição da “ação para a cobrança do crédito tributário”, são “contados da data da sua definitiva” e esta, procedimentalmente, consuma-se com a notificação.” (grifos não são do original)

Portanto, neste caso o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou ao lançamento suplementar só decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício, seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, (grifo nosso) se aquele se der após esta data.

Na hipótese de o contribuinte ter, originalmente, entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício.

Dessa forma, conforme comprovado nos autos, o contribuinte apresentou sua declaração somente após iniciada a fiscalização, sendo o caso da aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional que determina o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingui-se após cinco anos contados do primeiro dia do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 15374.005487/2001-35
Acórdão nº : 106-14.099

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não restando, portanto, caracterizada a decadência referente vão exercício de 1996 conforme aduzido pelo Recorrente.

Já no que diz respeito a aplicação cumulativa de multas sobre a mesma base, entendo que assiste razão ao recorrente pois os incisos I e II do artigo 44, da Lei nº 9.430 determina apenas que a multa de 75% será aplicada de ofício nos casos de falta de recolhimento do imposto, e a multa isolada para os casos de falta de pagamento do imposto mensal e somente será aplicada quando não houver sido exigida a multa de ofício. É isso que se depreende da interpretação sistemática dos incisos e parágrafo do artigo 44 da referida lei, pois se assim não fosse teríamos a aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo que seria ilegítimo e ilegal. No presente caso resta claro a falta do pagamento do imposto, devendo, pois ser aplicada a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Sendo assim, pelo exposto, entendo que deva ser reformada parcialmente a decisão recorrida e, portanto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja excluída do lançamento a multa isolada de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

